



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 182/ 2007

Sessão: 19ª Sessão Ordinária de 26 de janeiro de 2007

Processo Nº.: 1/3584/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200506502

Recorrente: FRUTAX ALIMENTOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - FRAUDE FISCAL. A Autuada se utilizou da prática de não registrar as operações de vendas de mercadorias nos Livros Fiscais próprios, visando fugir ao pagamento do imposto. O reiteramento da conduta ilícita descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 123, I, "a" da Lei 12.670/96. Lançamento procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Apontada na peça vestibular, a infração relativa a "Utilizar documento fiscal fraudado para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. O contribuinte apresentou, por ocasião do pedido de baixa cadastral, documentos fiscais NF-1 de números 0076 a 0200 com aposição de selos falsificados por copiadora colorida e/ou colocação de selos pertencentes à outra empresa".

No caso sob exame, a Autoridade Fiscal informa os valores constitutivos do crédito tributário: tributo de R\$ 37.612,50 e multa de R\$ 112.837,50.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "a" da Lei 12.670/96.

A Autuada por não contestar a acusação que lhe foi imputada é considerada revel, às fls.58.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, por entender que "restou caracterizado nos autos

a falta de recolhimento de ICMS, em virtude da ausência de escrituração dos documentos, devendo o contribuinte faltoso ser apenado com a penalidade do art.123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, ao invés daquela apontada no Auto (art.123, inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96)".

Através do Parecer nº. 746/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para a PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

As exigências consubstanciadas no Auto de Infração nº.2005.06502 decorrem da constatação de que o Contribuinte consignou, em seus Livros Fiscais, Livro de Saídas de Mercadorias e Apuração do ICMS, a informação de que não houve movimento econômico na empresa nos meses de fevereiro, março e abril de 2002, apondo carimbo com a expressão "sem movimento". Com esse comportamento, a Autuada deixou de apurar e recolher o imposto no valor de R\$ 37.612,50.

Essas informações, entretanto, divergem das informações contidas nas notas fiscais emitidas para a empresa Columbia Distribuidora de Alimentos, quadro 02, fls.04.

No quadro de fls. 04, o Fisco relacionou todas as notas fiscais autuadas, indicando a data, número, nº. do selo fiscal autorizado, AIDF, base de cálculo e imposto consignados nas primeiras vias das notas fiscais.

Todas as notas fiscais objetos da autuação foram juntadas aos autos, às fls. 17/32, bem como as cópias do Livro Registro de Saídas e Apuração do ICMS, fls.33/40.

Importa esclarecer que a prática adotada pelo Contribuinte consistia:

1º)Em declarar, expressamente, em seus livros fiscais que não houve movimento econômico na empresa nos meses de fevereiro, março e abril de 2002.

2º)Prestar informações falsas ao Fisco por meio da Guia Informativa Mensal - GIM e da Guia Informativa de Documentos Fiscais emitidos e/ou Cancelados - GIDEC.

A Autuada solicitou baixa de sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF em 05/07/2002. Nessa ocasião entregou ao Fisco toda a sua documentação fiscal, inclusive todos os blocos de notas fiscais não utilizados, confirmando, assim, a falsificação dos selos fiscais apostos nos documentos.

O Fisco enviou ofício nº.2325/2002 - CATRI à empresa fabricante dos selos de autenticidade American Bank Note Ltda., conforme documento de fls. 42, solicitando Laudo Técnico sobre a autenticidade dos selos.

O Laudo Técnico, às fls. 43/47, esclarece que os documentos apresentados pela Autuada no intuito de comprovar que a empresa não emitiu documentos fiscais no período em que se encontrava ATIVA no Cadastro Geral da Fazenda foram clonados/falsificados através de copiadora colorida.

Urge ressaltar que a omissão de informações, a falsa declaração à autoridade fazendária e a falsificação de documentos, culminando com a supressão de tributo devido é considerada crime de sonegação fiscal, definidos pela Lei nº. 8.137, de 27-12-1990, onde dentre os crimes explicitados chamamos atenção para os descritos abaixo:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*
- III - falsificar ou alterar nota fiscal fatura duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;*
- IV - elaborar, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba falso ou deva saber falso ou inexato.*

Os livros fiscais armazenam todos os fatos relacionados com as atividades fiscais da empresa. É através deles que o Fisco audita todas as transações das empresas, conferindo todos os registros efetuados, retificando-os ou ratificando-os conforme as constatações.

Cabe aos contribuintes, portanto, proceder nos livros fiscais e contábeis aos devidos lançamentos dos fatos relativos à sua movimentação empresarial, sempre alicerçado-os em documentos idôneos e hábeis que deverão, quando requisitados, serem entregues à fiscalização, servindo à administração fazendária de elemento de prova das irregularidades tributárias cometidas.

Diante dessas considerações e da análise dos documentos que compõem os autos, evidencia-se que as operações realizadas de vendas de mercadorias deixaram de ser registradas nos Livros Fiscais próprios, cujas cópias foram carreadas aos autos, evidenciando que o comportamento da Autuada visava omitir, propositalmente, valores ou receitas, objetivando anular o imposto devido. Tal comportamento, além de conceder vantagem tributária indevida, viola o dever jurídico estabelecido em lei tributária.

Como foi descrito acima, a anulação do valor do imposto devido resultou da inserção de elementos inexatos nos livros fiscais. Ação perfeitamente enquadrável no conceito de fraude: *"Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento"*.

No caso dos autos, está definitivamente comprovada pela documentação que instrui o processo a ocorrência de prática reiterada de fraude, visando obter o resultado específico de anular o valor do imposto devido.

Assim, não podemos compartilhar com a decisão proferida na Instância Singular de desenquadrar a penalidade de fraude fiscal sugerida pelo Autuante, enquadrando-a como falta de recolhimento do imposto na forma e prazo regulamentar.

Dessa forma, estando plenamente caracterizada a fraude fiscal e não havendo a Autuada, por vontade própria, se manifestado no Processo Administrativo Tributário, conclui-se que estão corretas as exigências fiscais.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	221.250,00
IMPOSTO	R\$	37.612,50
MULTA	R\$	112.837,50
TOTAL	R\$	150.450,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido FRUTAX ALIMENTOS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 do mês de abril de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

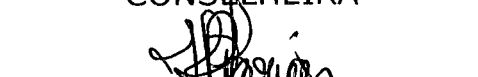
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO